



PARECER SEI N° 7948/2021/ME

Continuidade do Regime de Recuperação Fiscal em decorrência de deferimento da AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA n° 2981 em 22/12/2020 com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor da União Federal.

Processo SEI n° 12100.105573/2020-31

I

1. Considerando que o CSRRF em **PARECER SEI N° 6801/2021/ME**, havia definido, diante da situação atípica em que se encontra o Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, na impossibilidade da aplicação do art. 2° da Resolução n° 30, de 15 de maio de 2020, que o cálculo do impacto da violação às vedações ao art. 8° da Lei Complementar n° 159, de 2017 seria calculado a partir do momento da liquidação da despesa que lhe for correspondente, ou do ato concessivo que gere a efetiva renúncia de receita até 10 de junho do corrente exercício, tendo em vista ser a data limite para deliberação quanto a adesão do estado do Regime de Recuperação Fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar n° 178, de 2021.

2. Considerando que o Estado do Rio de Janeiro **protocolou no dia 25 de maio de 2021** pedido de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n° 178, de 13 de janeiro de 2021, que altera a Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal n° 10.681.

3. Considerando que a partir da data do pedido o Ministério da Economia terá dez dias para publicar o resultado, entende-se que o impacto da violação às vedações ao art. 8° da Lei Complementar n° 159, de 2017 será calculado a partir do momento da liquidação da despesa que lhe for correspondente, ou do ato concessivo que gere a efetiva renúncia de receita até **4 de junho do corrente exercício**, ou seja, prazo máximo para deliberação quanto a adesão do estado do Regime de Recuperação Fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar n° 178, de 2021.

Brasília, 26 de maio de 2021.

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 26/05/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Guimarães da Silva, Conselheiro(a)**, em 26/05/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 26/05/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16047461** e o código CRC **6635615C**.